

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA – PARANÁ

Processo nº 0004381-62.2020.8.16.0185

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, nomeado administrador judicial no processo de recuperação judicial em epígrafe, em que é Recuperanda D P R TURISMO LTDA, adiante nominada “Recuperanda”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

A Recuperanda alegou que foram descontados indevidamente de sua conta juros pelo BANCO ITAÚ, conforme o quadro abaixo, extraído da petição do mov. 139.1:

Os débitos ocorridos foram os seguintes:

05/06/2020	----	LIS/JUROS	-----	R\$	1.567,48
08/06/2020	----	JUROS 1538.40918-4	-----	R\$	7.573,61
06/07/2020	----	LIS/JUROS	-----	R\$	6.959,92
07/07/2020	----	JUROS 1538.40918-4	-----	R\$	7.004,32
08/07/2020	----	LIS/JUROS	-----	R\$	699,50
TOTAL R\$					23.804,83



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intimado, o Itaú Unibanco S/A apresentou petição informando que não há que se falar em devolução dos valores do contrato 153800409184, pois o TJ/PR suspendeu os efeitos da decisão do mov. 43.1. O BANCO admitiu, porém, no mov. 242.1, que realizou débitos de juros após a propositura da recuperação judicial, o que não estaria correto, razão pela qual teria estornado os valores debitados em 06/07/2020 e em 08/07/2020, no total de R\$ 7.659,42.

A MM. Juíza determinou e o BANCO ITÁU apresentou o comprovante de mov. 344.2, com o estorno dos valores.

Intimada, essa Administradora Judicial tomou ciência da devolução parcial dos valores. Verificou que, de fato, uma das amortizações apontadas ocorreu em 05/06/2020, antes, portanto, da data do ajuizamento da recuperação judicial (datada de 17/06/2020), razão pela qual não deveriam os valores ser devolvidos.

Anota, ainda, que há decisão em vigor do TJ/PR, proferida nos recursos nº. 0038632-79.2020.8.16.0000 e 38404-07.2020.8.16.0000 as quais suspenderam a ordem de devolução dos valores retidos a título de trava bancária. Todavia, há informação do próprio Banco, constante do mov. 79.1, de que não havia qualquer valor nas contas de recebíveis no dia 08/07/2020 (mov. 79.3). Requer, pois, seja o Banco intimado a dizer se os valores debitados a título de juros do contrato n. 1538.40918-4 possuem relação direta com os valores dos recebíveis ou são de taxas incidentes sobre o saldo do contrato não pago.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANTE O EXPOSTO, informa que tomou ciência da devolução parcial dos valores e requer sejam prestados esclarecimentos pelo Banco Itaú acerca da natureza dos débitos dos dias 08/06/2020 e 07/07/2020, de “Juros Conta 1538.40918-4”, no importe de R\$ 7.573,61 e R\$ 7.004,32, respectivamente, informando se estes guardam relação com a conta vinculada 1538/24708-9, cujo saldo, em 08/07, era zero, conforme extrato do mov. 79.3.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Curitiba, 15 de outubro de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

